



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001517/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.872 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente EBE FERRAZ SIMONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

A notificação de lançamento foi emitida por autoridade competente, apresentando todos os seus requisitos essenciais, especialmente o enquadramento legal da infração e a descrição dos fatos expressos de modo claro, permitindo ao contribuinte conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos, não procedendo a arguição de nulidade.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Súmula CARF nº 46.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o processo de impugnação à Notificação de Lançamento nº 2007/609400141012062, fls. 11 a 14, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, que exige R\$ 2.658,18 de Imposto de Renda, R\$ 531,63 de Multa de Mora e R\$ 563,00 de juros de mora, em virtude de glosa de compensação de Carnê Leão.

2. Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 12, efetuou-se a glosa do valor de R\$ 3.524,44, compensado a título de Carnê Leão, correspondente à diferença entre o valor declarado de R\$ 8.759,69 e o valor efetivamente recolhido no código de receita 0190, no montante de R\$ 5.235,25, conforme consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

3. Cientificada do presente lançamento, em 12/03/09, segundo consulta de postagem de fl. 19, a contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, a qual foi indeferida. Cientificada do indeferimento da SRL, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 28 a 32, em 24/06/09, protocolada tempestivamente segundo a unidade de origem, vide fl. 40, alegando, em síntese, que:

a) o procedimento fiscal é nulo, pois foi emitida a Notificação de Lançamento sem a contribuinte ter sido intimada previamente para prestar esclarecimentos, segundo disposto no art. 844, do Decreto nº 3.000, de 1999;

b) infere-se da Notificação Fiscal que a Impugnante possui um valor a restituir de R\$ 866,26, contudo, verifica-se do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido que tal valor não foi compensado com o suposto crédito tributário, conforme prevê o art. 60, do Decreto nº 2.138, de 1997. Dessa forma, o presente lançamento carece de requisito essencial, conforme dispõe o art. 142, do CTN, e o art. 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, devendo, assim, ser anulado;

c) ante a nulidade do crédito, também são nulos os juros e a multa.

4. Diante dessas considerações, requer a Impugnante a anulação do presente lançamento fiscal.

5. É o Relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

CARNÊ LEÃO. GLOSA.

Mantém-se o lançamento decorrente de glosa de compensação a título de Carnê Leão quando não ficar demonstrado nos autos o seu efetivo recolhimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2012 (fl.50), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 19/11/2012 (fl. 52), alegando, em apertada síntese, que:

- a exigência seria nula por não ter sido precedida de intimação à contribuinte, como previsto no artigo 844 do Decreto nº 3.000, de 1999, tendo tido seu direito de defesa cerceado.

- o lançamento só seria possível se materializada a infração, o que demandaria, no seu entendimento, a intimação da contribuinte.

- caso houvesse sido intimada, poderia ter apresentado oportunamente a retificação da declaração de ajuste.

- o valor a maior a título de carnê-leão não seria nenhuma quantia vultosa e não indicaria fraude.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente reitera a alegação apresentada na impugnação de que a autuação seria nula por não ter sido precedida de intimação à contribuinte.

Tal discussão já se encontra pacificada neste Conselho, tendo sido objeto da Súmula CARF nº46, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No caso, a autuação recai sobre os recolhimentos efetuados pela contribuinte a título de carnê-leão. A autoridade autuante dispunha dos elementos necessários e suficientes à constituição do crédito devido, uma vez que os pagamentos efetivamente realizados pela contribuinte constavam dos sistemas do Fisco.

De toda forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que a notificação foi lavrada de forma regular e a contribuinte teve ciência dos fundamentos da exigência e pôde apresentar sua contestação. O lançamento atende integralmente aos preceitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 11 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, contendo o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo à contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída.

Esclareço que, ainda que tivesse sido intimada previamente à autuação, a contribuinte não poderia mais retificar sua declaração, visto que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo. Nesse sentido, temos as disposições do artigo 7º, §1º, do PAF, o artigo 138 do CTN e o 832 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), então vigente:

Art. 7º- ...

...

§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

...

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia **apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo** ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

RIR/99

Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, **quando comprovado erro nela contido**, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

(destaques acrescidos)

Portanto, uma vez intimada do início do procedimento fiscal, a contribuinte já não poderia proceder à retificação de sua declaração de ajuste ou recolher tributo eventualmente devido desacompanhado de multa, como cogita em seu recurso.

Dessa feita, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto às alegações concernentes ao valor da infração, lembro que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabendo à autoridade administrativa tão somente o cumprimento estrito do ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, sem fazer valoração quanto ao quantum apurado, sob pena de responsabilidade funcional.

No tocante a sua boa fé, esclareço que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez